

VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos por Dilson Juarez Abreu, contra o Acórdão 9.232/2011 – TCU – 1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração contra o Acórdão 510/2011 – TCU – 1ª Câmara.

O recorrente alega omissão e obscuridade no acórdão embargado por não ter propiciado a sustentação oral por ele requerida ao Relator do Acórdão 510/2011 – TCU – 1ª Câmara antes do julgamento do recurso de reconsideração, nem mencionado os motivos pelos quais foi suprimida. Afirma que não foi notificado com antecedência da data de julgamento do recurso para que pudesse tomar providências para a sustentação oral.

Não houve omissão nem obscuridade no acórdão embargado.

A ausência de notificação do recorrente para comparecer à sessão de julgamento do recurso de reconsideração e produzir sustentação oral não caracteriza omissão nem obscuridade.

Quando da interposição de recurso de reconsideração, o recorrente demonstrou interesse em promover sustentação oral, porém não apresentou pedido de sustentação oral ao Presidente do Colegiado competente até quatro horas antes do início da sessão, como previsto no art. 168 do Regimento Interno do TCU. Não há previsão normativa de comunicação prévia ao interessado, a quem se atribui a responsabilidade pelo acompanhamento dos processos que lhe dizem respeito.

A Resolução TCU nº 170/2004, que dispõe sobre elaboração e expedição das comunicações processuais emitidas pelo TCU, não menciona, em seu art. 2º, a notificação pessoal sobre inclusão de processo em pauta para julgamento como comunicação processual expedida pelo Tribunal. A notificação citada no Regimento Interno (art. 179, inciso I) e na Resolução TCU nº 170/2004 (arts. 2º, inciso V, e 15) se refere à notificação para pagamento de débito ou multa.

Cabe ao interessado acompanhar o andamento dos processos que lhe dizem respeito. Os meios de divulgação das pautas das sessões previstos nos §§ 3º e 4º do art. 141 do Regimento Interno do TCU, abaixo transcritos, são acessíveis aos interessados e conferem publicidade e transparência aos atos.

§ 3º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCU na internet, até quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 4º A divulgação da pauta ou de seu aditamento no Portal do TCU na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, com a antecedência de até quarenta e oito horas da Sessão, suprirá a ausência de publicação nos órgãos oficiais.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria em autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança, como por exemplo, no MS-AgR 26.732/DF, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Como não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal nem a alegada violação dos arts. 168 e 179, inciso I, do Regimento Interno do TCU, não há motivo para declarar a nulidade do acórdão embargado solicitada pelo recorrente.

Considerando que não há omissão, obscuridade, nem contradição, rejeito os embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator